

DEPOIMENTO SEM DANO: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO

Natália Fagundes Morari¹

Eduardo Pereira Guedes²

Wagner Augusto HundermarckPompéo³

RESUMO: Este artigo tem por escopo discutir a introdução da técnica denominada “depoimento sem dano” no procedimento de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual através de uma visão interdisciplinar entre a Psicologia e o Direito. Para abordar o tema, parte-se do estudo dos principais conceitos e características que envolvem a violência sexual infanto-juvenil, avançando-se para um breve estudo de países que adotam o “depoimento sem dano” como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Sinala-se, em seguida, a existência de dissidências e concordâncias a respeito do assunto, as quais merecem ser debatidas com a sociedade civil, bem como com todos os profissionais que atuam na área. A partir dessa abordagem de fundo teórico, segue-se a análise da inquirição de crianças e adolescentes através da técnica intitulada “depoimento sem dano” por meio do emprego da metodologia de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico sobre o tema.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Depoimento sem dano; Inquirição; Violência Sexual.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the introduction of a technique called “no injury testimony” in inquisition procedures with children and teenagers who have been victims of sexual abuse, considering an interdisciplinary communication between Psychology and Law. In order to approach the theme, the analysis brings the main concepts and characteristics that comprehend sexual abuse against children and teenagers and also a brief study of countries that adopt the procedure

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: natiifagundes@hotmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. Endereço eletrônico: eduardopguedes8@gmail.com

³ Bacharel em Direito, formado pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES, Instituição de Ensino Superior que compõe a Rede Metodista de Educação do Sul. Advogado, tem escritório – Martini, Medeiros e Tonetto Advogados Associados – na cidade de Santa Maria-RS. Especialista em Ciências Penais, Pós-Graduado pelo Instituto de Direito RS, Rede de Ensino LFG e UNIDERP-ANHANGUERA. É aluno no Programa Especial de Graduação para Formação de Professores para o Ensino Profissional e Tecnológico, no eixo de Direito, Gestão e Negócios, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. É Pós-Graduando em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestrando na área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase/linha de pesquisa afeta a “Direitos na Sociedade em Rede”, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Foi professor em Cursos Preparatórios para as Carreiras Jurídicas Públicas e, atualmente, é Professor de Direito junto a Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. E-mail para contato: wagner@mmtadvogados.com.br, wagner@fadisma.com.br

as a method of inquisition in cases of crimes against the sexual dignity of children and teenagers. The existing agreements and disagreements towards the topic are also pointed out, what provides basis for further discussion with the society as well the professionals in the area. From this approach of theoretical basis, there is also the analysis of this process through the employment of the methodology of documental research, in which bibliography references have been used.

Keywords: Children and teenagers; no injury testimony; sexual abuse.

INTRODUÇÃO

O recrudescimento da incidência de casos de violência contra crianças e adolescentes tem se revelado uma triste realidade, velada até os dias de hoje sob o manto da tradição e da cultura de submissão em que se fundava a instituição familiar de até poucas décadas passadas. Ao invadir os lares, a violência foi deixando cicatrizes que o tempo não foi capaz de curar, fazendo com que a sociedade, perplexa pela barbárie mostrada diariamente em telejornais, reclamasse ao Estado por proteção e dignidade às crianças e aos adolescentes.

A proteção estatal à criança e ao adolescente torna-se uma realidade na década de 90, quando consolidada por meio da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -. Apesar da aquisição do direito à proteção, somada a maior percepção social sobre o problema da violência, são crescentes atualmente os números de infrações cometidas contra infantes e adolescentes, tais como a violência física e psicológica, a negligência e a violência sexual. Nesse contexto, não se pode negar os traumas vivenciados pela criança/adolescente normalmente repercutirão efeitos ao longo de sua vida, pois, além dos fatos nefastos por si sós, todo o constrangimento posterior envolvendo o relacionamento familiar, os depoimentos prestados à autoridade policial e judiciária, além do próprio e necessário “reviver” dos acontecimentos ocasionam e agravam sentimentos de culpa, vergonha e ansiedade. Por essas razões, buscaram-se alternativas que mitigassem os precitados danos e transformassem a experiência do depoimento em júízo menos penosa ao depoente.

O presente estudo tem como objetivo demonstrar as dissidências e concordâncias acerca da aplicação do projeto “depoimento sem dano”, que estabelece um sistema especializado para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais. Nessa linha, far-se-á,

inicialmente, um breve estudo sobre os principais conceitos e características que envolvem a violência infantil – especialmente a violência sexual – responsável por “responsável por grande parte dos casos de violência registrado contra menores no Brasil”.

O método utilizado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - depoimento sem dano -, será objeto do segundo capítulo. Neste momento será abordada sua origem junto à 2ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre-RS e seus meios de estruturação e utilização. Por fim, um breve estudo de direito comparado, sob o enfoque dos países que se utilizam de projetos similares ao do depoimento sem dano.

O terceiro capítulo terá por escopo o estudo do Projeto de Lei nº 35/2007, que visa a acrescentar à Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de provas quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. Mencionado projeto, vale lembrar, também pretende acrescentar o artigo 469-A ao Código de Processo Penal (BRASIL, 2007).

A verificação das principais dissidências e concordâncias a respeito do projeto “depoimento sem dano” será feita no quarto capítulo, em observância ao entendimento de operadores do direito, psicólogos e assistentes sociais. Nessa senda, procede-se à análise da visão de cada um dos envolvidos no desenvolvimento do projeto.

Ao final do trabalho, seguem as considerações finais, que trarão um diagnóstico sobre o projeto “depoimento sem dano”, sopesando tanto os aspectos incontroversos, como aqueles alvos de críticas. Busca-se, com isso, compreender se as técnicas e abordagens diferenciadas efetivamente contribuem para minimizar a revitimização da criança/adolescente inquirido e promover o seu bem estar. Entende-se, assim, que o presente estudo pode auxiliar na reflexão e percepção das formas de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência para que a experiência no judiciário conclua seus necessários objetivos sem deixar, no entanto, marcas tão intensas quanto às que a própria violência a ser relatada já o deixaram.

1A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Recebemos, diariamente, através dos meios de comunicação, dados alarmantes acerca da violência praticada contra crianças e adolescentes. Ato que ultrapassaram gerações, mas que sobreviveram, porém, às transformações sociais e culturais - protegidos, muitas vezes, pelo manto do silêncio ou pelo estigma da disciplina - são frequentemente levados a público, trazendo a conhecimento da sociedade parte do sofrimento físico, psicológico e moral imposto às vítimas.

Nessa linha, constata-se que a família, quando revela seu caráter essencialmente disciplinador, corresponde ao cerne do problema da violência infanto-juvenil. Com efeito, conquanto incumba a esta - especialmente aos genitores - a educação e a formação moral dos filhos, nota-se que, desse dever, também advém uma relação de imposição hierárquica entre seus membros, que obedece a regras de autoridade, gênero e idade, inserindo a criança ou adolescente em uma posição de dependência e submissão. Nessa orientação, Saffioti (*apud* RIBEIRO *et al*, 2004, p.457) esclarece que:

Ao organizar a sociedade, os seres humanos utilizam vários eixos de hierarquização, estabelecendo regras culturais, sociais, éticas e legais para reger o comportamento de indivíduos na coletividade. As regras de autoridade, gênero e idade são fatores de grande importância na análise das relações sociais e interpessoais da violência sexual dentro do espaço doméstico ou fora do mesmo. A regra da autoridade determina o domínio do mais forte sobre o mais fraco, enquanto que a de gênero regula as relações entre homens e mulheres. A regra de idade, de um lado, rege as relações entre crianças e adolescentes e, do outro, as relações entre adultos detentores do poder e desses sobre os primeiros, socialmente excluídos do processo decisório.

Nesse contexto, identifica-se que o processo de dominação e hierarquização é fundamental para configurar uma das formas mais cruéis de violência infanto-juvenil: o abuso sexual. Estudos epidemiológicos nacionais e internacionais revelam a triste realidade de que 80% (oitenta por cento) dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes acontecem no seio doméstico, com duração de mais de um ano (CORREA, 2012, p.11). São os denominados abusos intrafamiliares ou incestuosos, cujos protagonistas são, principalmente, genitores e padrastos. Estes, para cometerem o abuso, valem-se dos laços afetivos e da confiança que a criança/adolescente neles deposita. Utilizando-se da manipulação de sentimentos e

falsas promessas, o abusador consegue exercer domínio psicológico sobre a vítima, empregando ameaças e inculcando-lhe sentimentos de culpa, medo e humilhação.

O cometimento de abuso sexual infanto-juvenil, entretanto, não se resume ao ato sexual em si. Com efeito, entende-se por abuso sexual toda a situação em que uma criança ou adolescente é invadida em sua sexualidade e usada para a satisfação sexual de um adulto ou adolescente de maior idade que se denomina-se abuso sexual. Nestas, por exemplo, compreendem-se os atos de carícias, manipulação de genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou outros atos sexuais com ou sem penetração também configuram a violência em questão. A respeito disso, aliás, oportuna a fala de (*apud* MACHADO, 2009, p.12), para quem:

[...] a violência sexual engloba todo o ato ou jogo sexual (voyeurismo, pornografia, contato sexual com ou sem penetração) seja de natureza heterossexual ou homossexual, onde o agressor encontra-se em estágio psicosssexual mais desenvolvido que a criança/adolescente. Onde o agressor tem por intenção estimular sexualmente a vítima, usando-a para obter satisfação própria. Estas práticas eróticas e sexuais são impostas de forma violenta ou de sedução gradual, atentando contra a integridade física/psíquica da criança ou adolescente [...]

Nessa linha, mesmo as formas mais brandas de abuso sexual são capazes de deixar cicatrizes no corpo e na mente das vítimas, como graves problemas emocionais, sociais, psicológicos e psiquiátricos. Acerca da temática, Gonçalves (*apud* MACHADO, 2009, p.13) defende que as consequências produzidas pelo abuso sexual “vão depender da duração (episódio único ou continuado), presença ou ausência de figuras protetivas e da proximidade do vínculo que a criança/adolescente mantém com o agressor”, principalmente se o abuso for intrafamiliar.

Pode-se afirmar, ainda, que, eventualmente, o abuso sexual gera nas vítimas danos que se perpetuarão ao longo de sua vida, podendo desencadear alterações de comportamento, dificuldades emocionais, incapacidade de administrar a vida pessoal, bem como recursos financeiros na idade adulta. Dentre as psicopatologias, aliás, é comum o desenvolvimento de quadros de depressão, transtornos mentais e psicológicos, ansiedade, transtornos alimentares, hiperatividade e dificuldades de atenção e aprendizado (CORREA, 2012, p.14-15).

A forma com que o abuso sexual é trazido à tona, tanto para familiares e conhecidos, como por meio da intervenção de órgãos de proteção, pode

desencadear um processo de estigmatização social sobre a vítima, com efeitos tão devastadores quanto o próprio abuso. Nesse contexto, percebe-se a influência que o meio exercerá sobre o ofendido, haja vista que, se o ato abusivo é denunciado, o crédito que a família dará ao seu relato e a respectiva postura de proteção diante da revelação se desvelam determinantes para a tentativa de “superação” do trauma. Tudo isso fará com que se propicie a segurança necessária à criança/ adolescente para lidar com as consequências destes atos. Sobre o tema, Rouyer (*apud* MACHADO, 2009, p.15) destaca que:

[...] para que a criança/adolescente abusada possa falar sobre o que lhe aconteceu, é preciso que ela sinta confiança. Para tanto, é necessário que se beneficie de um ambiente suficientemente bom e seguro, que lhe permita reconfiar em um adulto; pois, quando o abuso sexual for revelado, vai ser a maneira de como a vítima está cercada que determinará sua reação.

Diante das características e consequências expostas, é imprescindível a busca de artifícios que minimizem os danos causados à vítima do abuso sexual, não somente pelo ato em si, mas também pelo reviver dos acontecimentos, que se faz necessário em todos os procedimentos de reconstituição a ocorrer na investigação policial e nos procedimentos judiciais. Nesse sentido, a técnica denominada “depoimento sem dano” pode acenar como uma alternativa de abordagem menos danosa aos ofendidos, contribuindo primordialmente para o seu bem-estar e dirimindo os traumas, sem, contudo, prejudicar a busca da verdade real pelas autoridades judiciárias.

2 DEPOIMENTO SEM DANO: IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

2.1 O surgimento do depoimento especial no Brasil

O sistema inquisitório vigente no Brasil possui um objetivo restrito, consistente em concentrar sua atuação visando à responsabilização e à punição do agressor, aplicando-lhe, quando cabível, uma sanção penal. Nos crimes de violência sexual infantil, os procedimentos inquisitoriais não são diferentes. Do mesmo modo, buscam punir o abusador, todavia se tem como prioridade a proteção da pequena vítima. Nesses casos, entretanto, a preocupação que aflora entremeio aos

profissionais da área jurídica é: como utilizar do depoimento das vítimas sem ampliar os danos e traumas que já lhe são naturalmente inerentes?

Tal questionamento é de vital importância, mormente porque os crimes sexuais contra crianças e adolescentes possuem certas peculiaridades, porquanto, na maioria das vezes, não deixam vestígios e são cometidos na clandestinidade, sendo o depoimento da vítima, pois, o único elemento probatório. Nessa senda, a inquirição, se realizada de maneira incorreta, pode causar um novo dano ao ofendido, desta vez oriundo da exposição, do mal estar e do constrangimento, elementos que impossibilitam o infante de relatar como os fatos efetivamente se passaram, culminando, não raras vezes, na absolvição do abusador por insuficiência de provas. Nesse diapasão, as considerações da Childhood Brasil:

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais, conectam-se com a impunidade (GOODMAN, 2008, p. 13).

Diante do despreparo dos operadores do direito em proceder à inquirição, seja pela linguagem inadequada, ou pelo erro de postura, evidenciou-se que o modelo tradicional de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é falho e ineficaz para o fim a que se destina. Dessa forma, seguindo o exemplo de outros países, o Brasil procurou alternativas no processo judicial para a inquirição dessas crianças vitimadas pela violência sexual, dentre as quais se inclui o projeto intitulado “depoimento sem dano”.

O “depoimento sem dano” é um projeto idealizado no Brasil pelo juiz de direito José Daltoé Cezar, e implantado, pela primeira vez, no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2003. Essa técnica inovadora tem por objetivo proporcionar um ambiente mais receptivo ao menor depoente, sendo realizada em uma sala especial, distinta da

sala de audiência tradicional, com recursos tecnológicos de áudio e vídeo. O procedimento consiste na designação de uma pessoa pelo juiz, geralmente um psicólogo ou assistente social, que ficará responsável pela transmissão ao menor de perguntas elaboradas pelo magistrado e pelas partes, utilizando-se uma linguagem adaptada para a criança ou adolescente. A instalação de áudio e vídeo possibilita que o depoimento especial seja assistido em tempo real pelos juízes, promotores e advogados, em sala em apartado, bem como permite que o relato seja revisto tanto quanto necessário, inclusive quando o processo se encontrar em segunda instância, nos Tribunais de Justiça.

A experiência com a técnica em comento vem sendo disseminada pelo Brasil, uma vez que atualmente estão constituídas salas especiais em atividade no Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, entre outros estados. Entretanto, ainda há um longo caminho para a efetivação completa do depoimento sem dano no país.

2.2 EXPERIÊNCIAS ALTERNATIVAS DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Os países pioneiros na implantação de métodos alternativos para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual foram Israel, Canadá e Estados Unidos, sendo os primeiros registros datados de 1980. A adesão de outros países tem desenvolvimento lento até 2000, e um notável crescimento desde então, verificando-se atualmente a implantação da técnica de depoimento especial em 25 países. Na América do Sul, a Argentina é o país que possui destaque como precursor, possuindo desde 2004 uma legislação que regulamenta essa modalidade de inquirição.

Na inquirição especial, busca-se uma redução do número de vezes em que crianças/adolescentes devam prestar depoimento, a fim de não haver repetição demasiada dos fatos. Segundo Santos (2008), em 42% (quarenta e dois) dos países que adotaram esse sistema, o depoimento tende a ocorrer uma única vez, sendo videogravado e colhido por psicólogos, assistentes sociais ou profissionais treinados, configurando prova válida no processo judicial. No entanto, 50% (cinquenta por cento) dos países, dentre os quais se inclui o Brasil, ainda precisam proceder à oitiva da criança/adolescente em mais de uma oportunidade, durante as fases investigativa e instrutória do processo.

Ressalta-se, por outro lado, que existem semelhanças entre a sistemática brasileira para escuta judicial de crianças/adolescentes e as dos demais países, seja pela existência de salas especiais com circuito de som e imagem, seja pela interdisciplinaridade das áreas envolvidas, uma vez que os profissionais responsáveis pelas entrevistas são psicólogos ou assistentes sociais. As particularidades nos procedimentos e nas definições processuais, por sua vez, estão de acordo com a legislação de cada nação.

Diante de inúmeros modelos bem sucedidos na implantação da oitiva de crianças/adolescentes vítimas de violência, o Brasil é desafiado a aprimorar a metodologia para proceder à inquirição especial. O número de depoimentos a que a vítima infante é submetida no Processo Penal brasileiro, bem como a elaboração de uma legislação referente ao tema suscitado são aspectos relevantes a serem aperfeiçoados.

30 PROJETO DE LEI Nº 35/2007

Os maus tratos praticados contra crianças e adolescentes configuram uma das mazelas que ainda permanecem no seio social de nosso país de forma mascarada e encoberta, mormente no que se refere ao abuso sexual, cometido, na maioria das vezes, por pessoas próximas à família da vítima, o que dificulta a inquirição do depoente e das testemunhas.

Por essas razões, está tramitando no Congresso Nacional um projeto de lei que tenta evitar a revitimização do depoente, levando em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento por meio da introdução do depoimento sem dano para a realização da inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a liberdade sexual.

O Projeto de Lei nº 35 de 2007, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, tem por finalidade acrescentar à Seção VIII ao Capítulo III da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispositivo legal referente à inquirição de testemunhas e produção antecipada de provas nos crimes contra a dignidade sexual com vítimas ou testemunha criança ou adolescente (BRASIL, 2007).

O supracitado projeto de lei, ao evitar a revitimização do depoente nas sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos cível, criminal e

administrativo, visa a salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da criança e do adolescente, uma vez que prevê a produção antecipada de provas.

A produção antecipada de prova em que haja vítima ou testemunha criança ou adolescente vítimas de crimes contra a dignidade sexual dar-se-á através de pedido fundamentado do Ministério Público ou do advogado das partes ou poderá ser determinado de ofício pelo magistrado.

Após iniciada a ação judicial, a reinquirição do depoente consistirá em medida excepcional, devendo ser pormenorizadamente fundamentada, medida se coaduna com a proteção a revitimização do depoente nas diversas esferas do processo criminal, cível e administrativo.

Nessa linha, a inquirição da criança e do adolescente seria realizada em recinto diverso da sala de audiências, num ambiente especialmente projetado para esse fim e intermediado por profissionais devidamente designados pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do juiz e das partes.

A intermediação da inquirição por profissional habilitado é um dos pontos mais polêmicos do projeto de lei, haja vista a existência de vedação ao papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência do psicólogo pela Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia (BRASIL, 2010).

A Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia também disciplina a escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência na rede de proteção, baseada nos princípios da intersetorialidade e interdisciplinaridade, respeitando a autonomia teórica, técnica e metodológica de atuação do psicólogo.

Assim, não há um consenso entre os profissionais da psicologia e do meio forense, principalmente entre aqueles que primam pela autonomia e independência na atuação junto a crianças e adolescentes em situação de violência. Com efeito, há os que defendem o depoimento sem dano, alegando que o objetivo do projeto é a integridade emocional da vítima. Por outro lado, encontram-se aqueles que sustentam que qualquer operador do direito está habilitado a inquirir uma testemunha por meio de uma abordagem respeitosa e com um pouco de sensibilidade.

Entre os defensores do projeto de lei está Velela Dobke (2001, p. 54), que sustenta:

Para a tomada de declarações das vítimas-crianças não existem normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinadoras para a ouvida das crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos. No entanto, as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito. A inquirição inadequada da criança, além de prejudicar a prova, pode causar um dano psicológico a ela. Nos casos de abuso sexual infantil intra familiar, a ouvida das crianças-vítimas apresenta ainda maiores dificuldades, quer pela falta de conhecimento da dinâmica do abuso, quer pelo despreparo emocional dos inquiridores, circunstâncias que dificultam a compreensão dos fatos abusivos e o emprego de maneira adequada na formulação das perguntas.

Outro ponto polêmico do projeto de lei em comento consiste na introdução de meio eletrônico ou magnético para o registro do depoimento, cuja degravação e mídia passarão a integrar o processo judicial.

Para os defensores do uso dos meios eletrônicos, sustenta-se a melhora na qualidade da prova obtida, haja vista a possibilidade de que o magistrado e as partes revejam o depoimento e sanem eventuais dúvidas que possam surgir a qualquer tempo ao longo do processo, permitindo, ainda, o acesso às emoções presentes nas declarações.

Os contrários à introdução dos meios magnéticos no processo, por sua vez, defendem que o registro rigoroso dos dados interessa somente à justiça e que tal registro não manteria a integridade da suposta vítima.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de um amplo debate em torno dos pontos polêmicos do projeto de lei com a sociedade civil, que leve em consideração a proteção integral da criança e do adolescente previstos na Carta Magna, obtendo-se um estudo interdisciplinar que permita que a Psicologia e o Direito caminhem juntos na defesa da integridade física, psíquica e emocional do depoente.

4 DISSIDÊNCIAS E CONCORDÂNCIAS ACERCA DO DEPOIMENTO SEM DANO

O cerne da discussão acerca do depoimento sem dano se concentra, indubitavelmente, no embate estabelecido entre suas divergências e concordâncias, que é questão frequentemente aventada por aqueles que defendem ou refutam esta diferenciada técnica destinada à oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Nesse sentido, as concordâncias sobre a técnica se encontram intimamente relacionadas com as vantagens trazidas pelo procedimento, ao passo que as divergências remetem diretamente a eventuais prejuízos causados pelo sistema de escuta judicial.

Entre as vantagens do Depoimento sem Dano, destaca-se, inicialmente, o vínculo de confiança estabelecido entre o profissional da equipe psicossocial e a criança/adolescente durante a colheita das provas judiciais, relação dificilmente constatada nas inquirições do método tradicional, em razão das características pessoais de cada magistrado, mormente seu modo de lidar e dialogar com os menores. No âmbito forense, é cediço que o magistrado, ao utilizar-se do método convencional, normalmente dá início à inquirição da vítima questionando-a diretamente acerca da violência sofrida, muitas vezes deixando de criar um ambiente propício para a livre manifestação do menor, atitude que poderia evitar sua “revitimização”. Em contrapartida, no método do depoimento sem dano, o profissional responsável pela inquirição do menor (psicóloga ou assistente social), ao estabelecer um vínculo de confiança com a criança ou adolescente vítima do abuso, viria a obter um depoimento mais preciso e detalhado do que aquele colhido em audiências tradicionais, criando uma maior probabilidade de se alcançar a verdade real, princípio norteador do processo penal brasileiro.

Nessa linha, os defensores da técnica do depoimento sem dano referem, ainda, que, com a utilização desse método, evita-se que ofendido passe pelo constrangimento de relatar o abuso na presença de pessoas estranhas ao seu convívio, permitindo-se que suas declarações sejam prestadas em um ambiente acolhedor, na presença de um profissional previamente preparado para ouvi-lo, e que respeitará, sobretudo, suas limitações do menor e deixando-o mais à vontade para narrar os fatos efetivamente ocorridos.

Nessa conjectura, o mencionado sistema de escuta judicial em questão, ao ser procedido em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o delicado momento do depoimento infanto-juvenil, impediria os frequentes constrangimentos ocorridos em sala de audiência, local em que questões impertinentes costumam ser levantadas e, ainda que indeferidas pelo juiz, já foram pronunciadas na presença do menor, não se podendo desfazer os danos secundários já causados. O ambiente acolhedor, portanto, revela-se como mais uma das vantagens trazidas pelo método do depoimento sem dano, visto que o embate

jurídico geralmente criado entre juiz, agente ministerial e procuradores das partes propicia um ambiente de constante tensão para a vítima, muitas vezes impossibilitando a continuidade de seu relato em sede judicial.

Assim, para os que defendem a técnica em questão, o vínculo estabelecido entre a criança ou o adolescente com o respectivo profissional responsável por sua oitiva, somado ao ambiente acolhedor em que seu depoimento é colhido, protegido das abordagens inapropriadas das salas de audiência tradicionais, implicaria o arrefecimento de danos às vítimas durante a produção de prova em processos judiciais.

Além disso, o envolvimento que acaba por se estabelecer entre os profissionais da Psicologia, a Assistência Social e o Direito, durante o emprego da técnica do depoimento sem dano, corresponde a outro benefício do procedimento, pois possibilita uma compreensão ainda maior dos danos causados às vítimas de abuso sexual e das formas de evitá-los, sobretudo em virtude de estudos sociais elaborados pelos profissionais envolvidos no projeto. Assim, a interdisciplinaridade gerada permite, concomitantemente, o enriquecimento da qualidade da prova e a proteção do menor abusado, posto que os profissionais dedicados a esse sistema de escuta judicial visam a evitar a “revitimização” e a restaurar a dignidade dos ofendidos.

Nesse diapasão, o benefício obtido com o chamado “acolhimento inicial” também merece destaque. Com efeito, a denominação dada ao comparecimento em audiência da vítima e de seu responsável, com antecedência de aproximadamente trinta minutos para prévio recebimento pelos técnicos (assistente social ou psicólogo), procura impedir o encontro da criança/adolescente com o réu, ainda que rapidamente, nos corredores dos foros. A medida em questão tem por escopo proteger não somente o infante, como também a prova judicial, pois, segundo Cezar (2007):

[...] não são raras as constatações de que quando isso acontece, crianças e adolescentes ficam psicologicamente traumatizados, bem como que os depoimentos realizados, colhidos à égide de tais emoções, tornam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito.

Outro proveito do método em liça é identificado na capacitação dos técnicos qualificados para abordar a questão do abuso sexual. Evidentemente a habilidade

técnico-jurídica dos operadores de direito não de desvela suficiente para compreender e lidar com o trauma causado aos menores ofendidos, até mesmo porque, na maioria das vezes, não tiveram uma formação acadêmica voltada para esse fim.

Nessa conjectura, a inclusão de profissionais devidamente qualificados para proceder à oitiva da criança/adolescente torna-se imprescindível quando o intuito é obter-se um depoimento claro e preciso, sem causar mais transtornos aos envolvidos. Nesta seara, a equipe psicossocial procura ajudar a criança a relatar o ocorrido, utilizando-se de diferentes formas de questionamento, com preferência às questões abertas, para que o menor fale mais espontaneamente sobre o assunto, sem qualquer induzimento. Isso porque na técnica do depoimento sem dano, como aludido nos tópicos anteriores, os questionamentos elaborados pelo juiz, promotor ou advogado de defesa são todos intermediados pelo técnico, que vai adequando-os ao universo infanto-juvenil, evitando as perguntas impertinentes constrangedoras.

Por outro viés, a garantia promovida pelo depoimento sem dano aos princípios constitucionalmente assegurados ao acusado como contraditório, ampla defesa e devido processo legal é fator de concordância entre os profissionais psicossociais e os operadores do direito. Diferentemente do laudo psicológico, opinião técnica elaborada por um profissional da área, o depoimento sem dano permite a efetiva participação dos operadores jurídicos na colheita da prova judicial. Isso em virtude de que a instalação de uma sala para obtenção dos depoimentos, interligada por vídeo e áudio à sala formal de audiências em que permanecem magistrado, promotor, acusado e seu respectivo advogado, possibilita a interação com o relato das vítimas, sem se falar em cerceamento de defesa. Assim, a audiência fica registrada para ser revista quantas vezes forem necessárias, inclusive quando o processo se encontrar em instâncias superiores, nos Tribunais de Justiça.

Nessa linha, verifica-se que o Projeto “depoimento sem dano” contempla ainda o chamado “acolhimento final”. Nesta fase, diferentemente do que ocorre em audiências tradicionais, em que a vítima de abuso sexual, após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema judicial, propõe o referido projeto que o técnico permaneça com a criança/adolescente e sua família após o término da solenidade, com o sistema de gravação desligado, para, segundo Cezar (2012):

[...] avaliar se é necessário um encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção, podendo ainda conversar a respeito dos sentimentos de tristeza, raiva, culpa, vergonha, etc, e identificar através desses aspectos, como a família está gerenciando os conflitos familiares.

De outra banda, ainda que em quantidade reduzida em cotejo com as concordâncias e os benefícios trazidos pela técnica do depoimento sem dano, certo é que as dissidências e críticas existem e registram, em sua maioria, a insurgência ostentada por alguns dos profissionais envolvidos no procedimento em discussão.

Primeiramente, cabe mencionar o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), ambos no sentido de que a tarefa de inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual não diz respeito à prática psicológica e ao exercício profissional do assistente social. Argumentam os Conselhos Federais que psicólogos e assistentes sociais, ao participarem do discutido procedimento, atuariam tão somente como meros mediadores ou instrumentos do juiz. Defendem, também, que crianças/adolescentes não devem ser obrigados a depor; todavia, se assim o quiserem, deverão falar diretamente ao juiz, não necessitando de intermediários. Em contrapartida, os defensores do sistema diferenciado de escuta judicial rechaçam tais alegações com o argumento de que não há, em momento algum, transferência das atribuições privativas da magistratura ao psicólogo ou assistente social, pois a função destes profissionais é auxiliar o juiz na inquirição das vítimas e não propriamente realizá-la.

Entre outras críticas ao projeto, destaca-se a própria denominação da técnica, já que a ideia de um depoimento sem danos para vítimas de abuso sexual praticamente beira à utopia. A questão foi levantada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro, em Comissão de Psicologia e Justiça em que o tema foi debatido, frisando-se que “o DSD parte do pressuposto de que um depoimento dado a um psicólogo ou assistente social, no lugar do juiz, reduziria o dano causado à criança, como se aquilo que ela fala - e que fica gravado - não fosse produzir efeitos em sua vida”. (CRP-RJ, 2009)

Com efeito, considera-se que não se trata de depoimento “sem danos”, pois a criança não deixa de ser exposta a uma situação em que lhe cabe a responsabilidade de acusar o suposto abusador, que, em muitos casos, é uma pessoa com a qual manteve/mantém vínculos afetivos.

Ademais, sustentam os contrários à utilização da técnica que o problema da exposição do infante abusado - ao ter de relatar inúmeras vezes o fato delituoso a diversos profissionais alheios ao seu convívio - não é solucionada com o procedimento do depoimento sem dano, haja vista que, sendo um sistema de escuta judicial, quando efetivamente for ouvido para obtenção da prova judicializada, certamente o menor já terá se sujeitado a outros procedimentos em que se viu obrigado a descrever o abuso a órgãos e agentes distintos. Neste sentido, aliás, manifestou-se o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) em parecer técnico, acenando para o fato de que o procedimento continuará causando novos danos ou ainda:

[...]dano secundário, tão ou mais graves que o próprio abuso (...) já que não raro, após a primeira revelação – muitas vezes ocorrida na escola –, a criança é ouvida no serviço de orientação educacional da escola; depois segue para o Conselho Tutelar, Hospitais, Delegacia de Polícia, Instituto Médico legal, Ministério Público e, apresentado o caso à justiça, novamente será ouvida, em audiência.

Além disso, muitos magistrados ainda resguardam o entendimento de que o sistema do depoimento sem dano torna inviável o contato direto do juiz com a vítima do abuso, dificultando a captação de algumas reações esboçadas pelos ofendidos que só seriam identificadas pessoalmente. Em sentido contrário, argumentam os defensores da técnica que o procedimento é realizado por captação de áudio e vídeo, permitindo-se que eventuais reações expressadas pelos menores sejam detectadas pelo juiz enquanto ele conduz a colheita do depoimento. Aduzem, do mesmo modo, que o afastamento do magistrado é apenas físico, possuindo este todo o poder e controle observado em uma oitiva realizada pelos meios formais, uma vez que “apenas se modifica o modo como as perguntas são efetuadas às crianças ou aos adolescentes, no intuito de reduzir as consequências que esses relatos podem trazer a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento” (FELIX, 2011, p. 09).

CONCLUSÃO

Tendo em vista as diversas considerações teóricas e sociais evidenciadas durante a pesquisa, é correto afirmar que não há um consenso quanto à efetividade

ou não do depoimento sem dano. Sendo uma prática relativamente recente e pouco difundida - atualmente utilizada em 41 (quarenta e uma) salas em todo o país –, o método em questão é visto ainda de forma cautelosa e muitas vezes errônea.

São diversas as dissidências e concordâncias em relação à sua aplicação, principalmente no que concerne à autonomia e atuação dos profissionais envolvidos e ao fato de não existir, na prática, um depoimento “sem dano”, visto que o ato e sua posterior lembrança são, por si só, traumatizantes para a criança/adolescente vítima do abuso.

Entretanto, quanto à redução do dano durante a produção de provas no decurso dos processos judiciais, ao ambiente mais receptivo e acolhedor, bem como quanto ao fato de o depoimento ser colhido por técnicos capacitados para proteger as vítimas contra possíveis abordagens inapropriadas, as críticas são altamente favoráveis, uma vez que tendem a contribuir com a não revitimização e dirimir o constrangimento causado pelas diversas abordagens necessárias durante o processo.

Destarte, independentemente das críticas e discordâncias em relação ao método do depoimento sem dano, sua prática - como um meio alternativo de inquirição judicial da criança e do adolescente vítima de violência -, cumpre com a premissa de evitar que uma perda da memória dos fatos prejudique a apuração da verdade real, sendo, assim, uma proposta válida no enfrentamento da violência sexual infantil, bem como uma forma de valorização da criança e do adolescente dentro da dinâmica do sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de lei nº 35, de 24 de maio de 2007**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81194>
Acesso em: 29mar. 2014.

_____. **Resolução CFP nº 10, de 29 de junho de 2010**. Disponível em:
<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/resolucao_cfp_10.2010>. Acesso em: 01abr. 2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento sem Dano – Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável**. Disponível

em:<http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf>.
Acesso em: 25 mar. 2014.

CHILDHOOD. **Entenda a questão.** Disponível em:
<<http://www.childhood.org.br/entenda-a-questao>> Acesso em: 27 mar.2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. **Comissão de Psicologia e Justiça - Depoimento sem dano**, 2009. Disponível em:<<http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

CORREA, Lindinalva. **Cartilha da Campanha contra o abuso sexual e pedofilia.** Disponível em:
<http://www.lindinalvarodrigues.com.br/doc/cartilha_da_campanha_contra_o_abuso_sexual_e_pedofilia.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2014.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: A inquirição de crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FÁVERO, Eunice Teresinha Fávero. **Parecer Técnico do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).** Disponível em:<<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem Dano: Evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio.** Disponível em:<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Violência contra a criança e adolescente. In: Machado, Ana Paula. Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência.** Santa Maria, UFSM, 2009.

GOODMAN, Gail S. et al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização.** In: Santos, Benedito Rodrigues dos & GONÇALVES, Itamar Batista; **Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes.** São Paulo. ChildhoodBrazil, 2008.

MACHADO, Ana Paula. **Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência.** Monografia de Graduação. Santa Maria, 2009.

ROUYER, Michele. **As crianças vítimas, consequências a curto e médio prazo.** In: Machado, Ana Paula. **Depoimento sem dano: dissidências e concordâncias sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência.** Santa Maria, UFSM, 2009.

SAFFIOTI, HIB. **No fio da Navalha: Violência contra criança e adolescente no Brasil atual.** In: RIBEIRO, Maria Aparecida *et al.* **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares.** *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, mar-abr – 2004.